

# JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO 8 - NÚMERO 118 - O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 02/setembro/1999

## Brique da Praça entra no quarto ano consolidado

*Feira de Artesanato, na Praça Dante Alighieri, reúne semanalmente*

*35 expositores de Caxias e cidades da Serra*

### **Mercoarte terá Panorâmica da Arte de Caxias do Sul**

**A**dministração Popular, realizadora da Mercoarte, vai promover uma Panorâmica da Arte de Caxias do Sul - Um Olhar sobre o Mapa da Expressão. A atividade, nos Pavilhões da Festa da Uva entre 6 e 14 de novembro, contará com uma mostra geral e coletiva de trabalhos realizados no campo das artes visuais, que contemple as diversas formas de expressão nessa área, como pintura, escultura, desenho, gravura, design gráfico, quadrinhos, fotografia, videoarte e outros.

A panorâmica, promovida em parceria pela Prefeitura e Agosto 17 - Associação de Arte e Cultura, pretende apresentar trabalhos atualizados sobre a realidade das diversas manifestações nas artes visuais da cidade, oportunizar aos artistas espaços de exposição e possibilitar à população acesso em locais de interação e apreciação. Estudiosos, interessados e produtores de arte poderão retirar o regulamento e fichas de inscrição no Atelier ARTS & CRAFTS até 30 de setembro. Outras informações pelo telefone (54) 221-3585, ou na Rua Dr. Montaury, 1127 - Centro.

O Brique de Caxias do Sul entra no quarto ano como uma alternativa consolidada de compras para a população. Inicialmente instalado no Parque Getúlio Vargas, há dez meses a feira oferece, todos os sábados das 10h às 16h, seus produtos na Praça Dante Alighieri. Atualmente são 35 expositores de Caxias e cidades da região, comercializando trabalhos nas áreas de gastronomia, floricultura, artesanato, colecionáveis, artes plásticas e outras.

Conforme a Coordenação do Brique, as obras hoje têm uma maior função utilitária e o consumidor seleciona o produto que mais lhe agrada, levando em consideração qualidade, funcionalidade e preço. A rotatividade de expositores é natural no setor, uma vez que muitos projetam as vendas como uma única alternativa econômica e não como um complemento à renda familiar.

A metodologia de inscrições mudou para facilitar o acesso ao Brique. Os interessados são atendidos permanentemente por uma equipe da Prefeitura e expositores, que fazem a seleção dos produtos e já define a inclusão ou não do artista.

Hoje a Associação dos Amigos do Brique representa, através do delegado Nadir Barcelos, a região da Serra no Conselho Estadual de Artesanato. O Brique de Caxias é um exemplo de feira de artesanato permanente e colaborou na criação de espaços semelhantes em Bento Gonçalves e Canela.

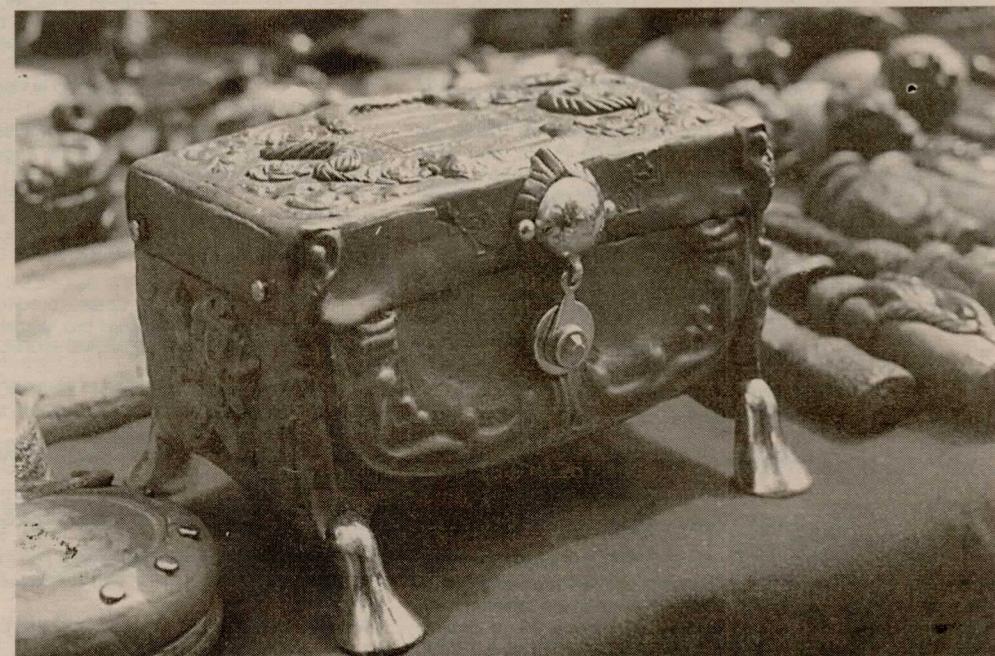
A Coordenação do Brique, em parceria com a prefeitura, trabalha para a realização da Mercoarte, que acontece nos Pavilhões da Festa da Uva, de 6 a 14 de novembro. Além da mostra da produção de artes no Mercosul, haverá um fórum de arte e artesanato, que discutirá as questões do setor na Serra e Mercosul.



Criatividade é uma das atrações do Brique



População encontra produtos de qualidade, praticidade e preço atraente



Feira de Caxias é modelo para iniciativas semelhantes na região

# PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 9.618,

de 07 de junho de 1999.

Nomeia, em substituição, membro titular e suplente do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 5.028, de 29 de dezembro de 1998, e a Lei Orgânica do Município, nomeia o Senhor NADIR TONUS como titular, em substituição ao Senhor Renato Francisco Toigo, e o Senhor JOSÉ VILMAR PAIM DE ANDRADE como seu suplente, em substituição ao Senhor Nadir Tonus, para o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), representantes do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis (SESCON).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de junho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.625,

de 14 de junho de 1999.

Nomeia, em substituição, membro titular para o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 5.028, de 29 de dezembro de 1998, e a Lei Orgânica do Município, nomeia o Senhor JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO, em substituição ao Senhor Jairo D. Sauthier, para o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 14 de junho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.633

de 30 de junho de 1999.

Nomeia membros da Comissão de Defesa Civil (COMDEC), e revoga o Decreto nº 8.807, de 09 de janeiro de 1997.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### D E C R E T A:

Art. 1º Em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 8.625, de 24 de maio de 1996, fica nomeada a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), com a seguinte composição:

PRESIDENTE - Major Henrique Vanderlei Lampert Silva;  
1º VICE-PRESIDENTE - Tenente Ederson de Albuquerque Cunha (5º GCI);  
2º VICE-PRESIDENTE - Pedro Ailton de Souza (UAB);  
SECRETÁRIA-EXECUTIVA - Sra. Marisa Formolo Dalla Vecchia.  
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.807, de 09 de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 30 de junho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO GERAL.

## DECRETO Nº 9.659,

de 12 de julho de 1999.

Nomeia membro titular e suplente para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "i" e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até a data de 24 de abril de 2.005, a Profª AVANI MARIA REUZE NEGRI como titular, e a Profª VERA MARIA DE OLIVEIRA DE ANTONI como sua suplente, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC), representantes dos Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.660,

de 12 de julho de 1999.

Nomeia membros suplentes para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "h" e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até a data de 24 de abril de 2.001, a Profª ROSANE MARQUES RAMOS como suplente de Cristiane B. Padilha, e até a data de 24 de abril de 2.003, a Profª PAULA ODY como suplente de Margaret Coruja, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC), representantes do Magistério Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.661,

de 12 de julho de 1999.

Nomeia membro titular e suplente para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "h" e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até a data de 24 de abril de 2.005, a Profª MARIA ISABEL RITTER MARTINS como titular, e a Profª ARLETE JANES AGUZZOLI como sua suplente, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC), representantes do Magistério Particu-

lar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de julho de 1999.  
Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.662,

de 12 de julho de 1999.

Nomeia membro titular e suplente para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "g" e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até a data de 24 de abril de 2.005, a Profª HELOÍSA P. MORAIS FELTES como titular, e o Prof. ALDO FRANCISCO MIGOT como seu suplente, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura, representantes do Magistério da Universidade de Caxias do Sul.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.663,

de 13 de julho de 1999.

Nomeia membro titular e suplente para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "j", item 2, e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até 24 de abril de 2.003, a Profª ISABEL MARIA SIRTOLI como titular, e a Profª RACHEL IVANIR MARQUES DOS SANTOS como sua suplente, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC), representantes dos professores municipais, indicadas pelo Poder Executivo, com experiência de no mínimo três anos de supervisão ou orientação com atuação na Secretaria Municipal da Educação (SMED).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 13 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.664,

de 13 de julho de 1999.

Nomeia membro suplente para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 5º, letra "j", item 1, e 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 3.930, de 11 de dezembro de 1992 e a Lei Orgânica do Município, nomeia até 24 de abril de 2.003, a Profª MARIA IZELDA FRIZZO como suplente de Neiva Andreazza, para o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC), representante dos professores municipais, indicada pelo Poder Executivo, com experiência de no mínimo três anos em unidocência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 13 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.665,

de 13 de julho de 1999.

Concede auxílio autorizado pela Lei nº 3.725, de 03 de outubro de 1991.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### D E C R E T A:

Art. 1º É concedido à Associação Educacional Helen Keller, sediada nesta cidade, o auxílio de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), destinados à aquisição de doze mil bilhetes de passagem ou fichas de transporte coletivo urbano, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1999, a serem utilizados por entidades que prestam assistência educacional a portadores de deficiência física, mental, auditiva e visual.

Art. 2º A despesa decorrente do auxílio estabelecido no artigo 1º deste Decreto correrá à conta da dotação 2064/3231.10, da Secretaria da Educação.

Art. 3º A Associação Educacional Helen Keller deverá prestar contas à Secretaria da Fazenda da perfeita aplicação do auxílio de que trata este Decreto, no prazo de trinta dias após o seu recebimento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 13 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.666,

de 15 de julho de 1999.

Abre crédito adicional suplementar ao orçamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, no valor de R\$ 37.000,00 e dá outras providências.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 5.009, de 15 de dezembro de 1998,

### DECRETA:

Art. 1º É aberto crédito adicional suplementar às seguintes dotações orçamentárias dos elementos de despesa:

ÓRGÃO: 03 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0304 - DIVISÃO TÉCNICA - DTC

Atividade: 13760212.006 - Administração de Materiais

3.1.2.0 - MATERIAL DE CONSUMO 2.000,00

Projeto: 13760251.002 - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Administrativos e Operacionais

4.1.9.2 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 15.000,00

Atividade: 13764471.003 - Ampliação dos Serviços de Abastecimento de Água

4.1.9.2 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 15.000,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0305 - ENCARGOS GERAIS DO SAMAE - EGS

Atividade: 13760212.011 - Atendimento dos Encargos Gerais da Autarquia

3.1.2.0 - MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00

TOTAL 37.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução da Reserva de Contingência, como segue:

ÓRGÃO: 03 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

9999999.999 - 9.0.0.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 37.000,00

TOTAL 37.000,00

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 15 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.

Caleb Medeiros de Oliveira,

SECRETÁRIO-GERAL.

## DECRETO Nº 9.667,

de 16 de julho de 1999.

Abre Crédito Adicional Suplementar.

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.010, de 18 de dezembro de 1998, e obedecendo às normas constantes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

### DECRETA:

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a fim de atender às despesas do orçamento em execução nas dotações a seguir especificadas:

0909 - SECRETARIA DA AGRICULTURA

04161122.047 - Serviços Administrativos e de Desenvolvimento do Meio Rural

**Jornal do Município, 02 de Setembro de 1999 - Página 3**

3113 Obrigações Patronais 6.000,00

Art. 2º Servirá de recursos para atender ao constante no artigo 1º a redução das dotações a seguir especificadas:

**0202 DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

15072172.003 Treinamento, valorização e aperfeiçoamento de pessoal

3120 Material de Consumo 5.000,00

3131 Remuneração de serviços pessoais 2.000,00

3132 Outros Serviços e Encargos 8.000,00

0303 DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

15810212.004 Manutenção do Gabinete da Diretoria da Infância e Juventude

3120 Material de Consumo 13.000,00

3131 Remuneração de serviços pessoais 5.000,00

15814832.006 Manutenção dos Serviços de Proteção à Criança e Adolescente

3231 Subvenções sociais 27.000,00

0404 DIRETORIA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

15810212.007 Manutenção do Gabinete da Diretoria de Promoção da Cidadania

3120 Material de Consumo 8.000,00

3131 Remuneração de serviços pessoais 2.000,00

3132 Outros Serviços e Encargos 10.000,00

15814862.009 Manutenção dos Serviços de Assistência Social

3231 Subvenções Sociais 80.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 20 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

**DECRETO N.º 9.669,**  
de 21 de julho de 1999.

Abre Crédito Adicional Suplementar.

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.010, de 18 de dezembro de 1998, e obedecendo às normas constantes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DECRETA:**

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a fim de atender às despesas do orçamento em execução nas dotações a seguir especificadas:

**1616 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

13754282.111- Despesas do Fundo Municipal de Saúde c/ rec. do FNS - Gestão Plena e FMS

4110 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 70.000,00

Art. 2º Servirão de recursos para atender ao constante do artigo 1º a redução nas dotações a seguir especificadas:

**1616 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

13754282.111- Despesas do Fundo Municipal de Saúde c/rec. do FNS- Gestão Plena e FMS

4110.10 - Obras e Instalações - com recursos próprios R\$ 70.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 21 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

**DECRETO N.º 9.670,**  
de 27 de julho de 1999.

Reconduz membro titular e suplente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, parágrafo único e art. 4º da Lei Municipal 4.591, de 18 de dezembro de 1996, e a Lei Orgânica do Município, reconduz o Senhor RAIMUNDO BAMPI como titular e o Senhor ANTONIO GARBIN como seu suplente, no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caxias do Sul.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 27 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

**DECRETO N.º 9.671,**  
de 27 de julho de 1999

Abre Crédito Adicional Suplementar

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.010, de 18 de dezembro de 1998, e obedecendo às normas constantes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DECRETA:**

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 258.632,94 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), a fim de atender às despesas do orçamento em execução nas dotações a seguir especificadas:

**0707 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

03070212.025 - Serviços Administrativos de Gestão de Recursos Humanos

3120 - Material de Consumo R\$ 800,00

03070212.029 - Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos

3131 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 10.000,00

03070212.030 - Serviços do Controle Patrimonial

3120 - Material de Consumo R\$ 600,00

0808 SECRETARIA DA FAZENDA

03070212.039 - Despesas do Fundo Rotativo de Estoques de Material c/ rec. Do FREM

3120 - Material de Consumo R\$ 5.238,43

**0909 SECRETARIA DA AGRICULTURA**

04161122.049 - Despesas do Fundo Novo Horizonte da Propriedade Familiar Rural - Fonte Rural com recursos do Fonte Rural

4270 - Concessão de Empréstimos R\$ 27.446,42

**1010 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

08462282.061 - Despesas do Fundo Especial de Esportes com recursos do FEES

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.510,42

**1111 SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA**

08482472.075 - Despesas do Fundo Especial para Cultura com recursos do FEC

3131 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 1.116,80

**1212 SECRETARIA DA HABITAÇÃO**

10573161.010 - Despesas do Fundo da Casa Popular com recursos do FUNCAP

4110.10 - Obras e Instalações - com recursos próprios R\$ 102.683,12

1414 - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

16880212.103 - Serviços de Oficina Mecânica e Manutenção de Veículos e Equipamentos de Tracção

3120 - Material de Consumo R\$ 21.000,00

16885752.105 - Conservação do Sistema Viário

3120 - Material de Consumo R\$ 85.000,00

**1919 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

15814832.127 - Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com recursos do FMDCA

3233.40 - Contribuição corrente - do FMDCA para privadas. R\$ 3.237,75

Art. 2º Servirão de recursos para atender o constante do artigo 1º, a redução nas dotações a seguir especificadas:

**0707 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

03070212.028 - Serviços de Higiene e Limpeza

3120 - Material de Consumo R\$ 800,00

03070212.029- Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 10.000,00

03070212.030 - Serviços do Controle Patrimonial

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 600,00

**1414 - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

03070212.091 - Manutenção da Região Administrativa de Ana Rech

3120 - Material de Consumo R\$ 4.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.500,00

03070212.092 - Manutenção da Região Administrativa de Desvio Rizzo

3120 - Material de Consumo R\$ 5.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.500,00

03070212.093- Manutenção da Região Administrativa de Forqueata

3120 - Material de Consumo R\$ 10.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 4.000,00

03070212.094- Manutenção da Região Administrativa de Galopólis

3120 - Material de Consumo R\$ 10.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 3.000,00

03070212.096 - Manutenção da Subprefeitura de Fazenda Souza

3120 - Material de Consumo R\$ 7.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 2.000,00

03070212.097 - Manutenção da Subprefeitura de Santa Lúcia do Piaí

3120 - Material de Consumo R\$ 10.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 4.000,00

03070212.098 - Manutenção da Subprefeitura de Vila Cristina

3120 - Material de Consumo R\$ 9.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 5.000,00

03070212.099 - Manutenção da Subprefeitura de Vila Oliva

3120 - Material de Consumo R\$ 8.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 10.000,00

03070212.100 - Manutenção da Subprefeitura de Vila Seca

3120 - Material de Consumo R\$ 10.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos R\$ 2.000,00

Art. 3º Servirá de recurso para complementar o constante do artigo 1º, as receitas financeiras e outras próprias de cada fundo especial, verificadas no corrente ano, a seguir descrevendo, nos valores respectivos:

a) Fundo Rotativo de Estoques de Material - FREM - R\$ 5.238,43 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos);

b) Fundo Novo Horizonte da Propriedade Familiar Rural - Fonte Rural - R\$ 27.446,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

c) Fundo Especial de Esportes - FEES - R\$ 1.510,42 (Hum mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos);

d) Fundo Especial para Cultura - FEC - R\$ 1.116,80 (Hum mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos);

e) Fundo da Casa Popular - FUNCAP - R\$ 102.683,12 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos);

f) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - R\$ 3.237,75 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta cinco centavos).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 27 de julho de 1999.

**DECRETO N.º 9.672,**

de 29 de julho de 1999

Abre Crédito Adicional Suplementar ao IPAM.

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e tendo presente o disposto na Lei nº 5.007

de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.010, de 18 de dezembro de 1998, e obedecendo às normas constantes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**D E C R E T A:**

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 16.521,74 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), a fim de atender às despesas do orçamento em execução nas dotações a seguir especificadas:

0303 - GABINETE DO PREFEITO	
03070202.009- Serviços Administrativos relativos ao Gabinete do Prefeito	
3120 - Material de Consumo	R\$ 3.000,00
1010 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
08421882.055 - Manutenção do Ensino de Primeiro Grau e Especial	
3132 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 11.421,74
1919 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
15814862.133- Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social com recursos do FMAS para apoio aos abrigos	
3213.40 - Contribuição Corrente - do FMAS para públicas	R\$ 2.100,00

Art. 2º Servirão de recurso para atender ao constante do artigo 1º a redução na dotação a seguir especificada:

0303 GABINETE DO PREFEITO	
11080311.001 Estudos para a abertura de Instituição Comunitária de Crédito - ICC	
3132 Outros Serviços e Encargos	R\$ 3.000,00

Art. 3º Servirão de recursos para complementar o constante do artigo 1º, o saldo não empenhado no ano de 1998, no valor de R\$ 4.728,84 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), do auxílio referente ao Convênio "Piá 2.000"; e os rendimentos financeiros do dito auxílio, na quantia de R\$ 6.692,90 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), bem como a parcela de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) recebida do Fundo Nacional de Assistência Social, para atendimento à criança e ao adolescente em regime de abrigo, conforme Resolução nº 011/99 do Conselho Municipal de Assistência Social.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 05 de agosto de 1999.**

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.  
Caleb Medeiros de Oliveira,  
SECRETÁRIO-GERAL.

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS  
DE INFRAÇÕES  
RECURSOS JULGADOS NA SESSÃO OCORRIDA  
NO DIA 16/17/99**

REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI
Inconservi Mont.de Estr. Ltda	1331	Improvemento
L C Araujo Representações Ltda	1053	Improvemento
Alexandre Luiz Vanoni	840	Improvemento - Intempestivo
John Edison Blum	1701	Provimento
Jucessi Borges dos Santos	412829	Provimento - Por Insubsistência
Ana Lucia Machado	2395	Improvemento
Jean Henrique Scholl	815	Improvemento
Jose Valderez Daros	1609	Improvemento
Roque Dorizete Barbosa Velho	2235	Improvemento
Maria Margarida Martins Muratore	1223	Provimento - Por Insubsistência
Rui Fernandes Costa	768	Improvemento
Ego Comércio e Repres Ltda	1350	Improvemento
Martiana de Quadros Pistor	1356	Improvemento
Egidio Rech	2220	Improvemento
Paolo Salaris	2518	Provimento - Por Insubsistência
Saulo Marques de Figueiredo	773	Improvemento
Pedro Vargas da Silveira	621	Improvemento - Intempestivo
Paulo Ronaldo Wagner da Silva	3003	Improvemento
Jucelia de Fátima P.Vuelma	1457	Improvemento
Roberto Zardo	2809	Provimento - Por Insubsistência
José Carlos Demori	2923	Provimento
Alessandro de Almeida Abel	2291	Provimento
Aires Lopes de Oliveira	2721	Provimento
Joel Ribeiro	1758 e 2318	Improvemento
Miriam Talma Geremia	50	Provimento - Por Insubsistência
Adenor Focchesatto	813	Improvemento
João Roberto Rech	1554	Improvemento
Gustavo do Espírito Santo	2531	Provimento
João Venier de Jesus	2712	Improvemento
Luiza Teresita Pontalti Giongo	2884	Provimento - Por Insubsistência
Claudia Vieira	2137	Provimento - Por Insubsistência
Jose Antonio Molon	2038	Improvemento
Joseane Maria Bertotti Crippa	1510	Improvemento
Lojas Arno Ltda	1523	Provimento
Fernando de Oliveira Rizzo	640	Provimento - Por Insubsistência
Lojas Arno Ltda	2125	Provimento
Lojas Arno Ltda	864	Improvemento
Marli Terezinha Buffon Tedesco	2701 e 2655	Provimento
Iubiran Cesar de Almeida	1642	Improvemento
Marcia Regina Laitano Mutterle	2785	Provimento
Roberto Siqueira Baldissarro	1447	Provimento
Altair Zampieri	2909	Improvemento
Liamara Teresinha G.Grazziotin	853	Provimento - Por Insubsistência

**RECURSOS JULGADOS NA SESSÃO OCORRIDA  
NO DIA 23/17/99**

REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI
Ivan José Vidor	1257	Improvemento
Dante Pauletti	1615	Improvemento
Alex Sander Dahmer	0417	Improvemento - Intempestivo
Saul Antonio Cons	2674	Provimento - Por Insubsistência
Dante de Azevedo	1255	Improvemento
Ivo Gasparin	2405	Improvemento
Natal Volni de Castilhos	2607	Improvemento
Julio Cesar Missiaggia	3104	Improvemento
Nillo Emilio Costa	2919	Improvemento
Nelson Jose Sirena	1809	Provimento
Carmen Horn Signori	1911	Provimento
Daniela Barbisan Scotti	2383	Provimento
TLP Discos Ltda	1851	Improvemento
Pedro Monteiro Pereira	3192	Improvemento
Transportes Dadel Ltda	1925	Improvemento
Carmen Luiza Dal Sochio Gobbato	2839	Provimento
Ana Maria da Costa Vergamini	1757	Improvemento
Jose Carlos Julian	2574	Improvemento
Oneida Onaria Witt	1830	Provimento

REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI	REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI
Aireovaldo Luiz Zandona de Souza	1464	Improvemento	Valmor Jose Zanesi	1986	Improvemento
James Velasquez	1118	Improvemento	Arino Teixeira	3398	Provimento
Delmar Luiz Perizzollo	0719	Improvemento	Genesio Antonio Pretto	3191	Improvemento
Nery Pereira Costa	0155	Improvemento - Intempestivo	Eliana Rossi Menegotto	2366	Improvemento
Ruth Pongelupi Perini	2035	Improvemento	Maria Lourdes Nelda M.Brum	2114	Improvemento
Cristina Valls Corsetti	2989	Improvemento	João Andre de Sales	2030	Improvemento
Valdenice Teresinha Lise	0805	Improvemento Parcial e Encaminhamento JARI-DETRAN	Juarez Luiz Berlatto	3030	Improvemento

**RECURSOS JULGADOS NA SESSÃO OCORRIDA  
NO DIA 30/17/99**

REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI	REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI
Decio Vargas da Silva	1283	Improvemento	Valéria Hoaraci Varella	6492196	Não Conhecido/ Intempestivo
João Roberto Garcia	2347	Provimento - Por Insubsistência	Ana Beatriz Flores Coelho	413553	Não Conhecido/ Intempestivo
Oscar Panozzo	1402	Improvemento - Intempestivo	Paulo Ricardo Pieruccini	3084	Improvemento
Eduardo Gasparini	3057	Improvemento - Comut p/Adv. - Rem. Aut. Trânsito	Julio Cesar Empinotti	2800	Improvemento
Ilson Estor Kayser	1668	Improvemento	Antonio Augusto Tessari	1695	Provimento p/Inconsistência
Valter Luiz Della Giustina	1636	Provimento - Por Insubsistência	Agildo da Silva Madalosso	2315	Improvemento
Mauro Antonio Nesello	1215	Improvemento	Hivanette Justina Manfredini Tatto	2264	Provimento p/Inconsistência
Suely de Fátima Rech	2528 e 2138	Provimento	Luz Antonio Machado Turossi	3504	Improvemento
Marcelo Sirena	1936	Improvemento	Marcelo Pivatto	2472	Improvemento
Alexandre Jefferson Schmidt	1784	Improvemento	Ines Dotta Brun	3290	Improvemento
Democratino do Rio Grande Correa Kilpp	1783	Improvemento	Lorita Smiderle dos Santos	1763	Improvemento
Mini Mercado Fernandes Ltda	1597	Improvemento- Encaminhamento para DETRAN	Jones Carlos Pedro	3295	Improvemento

REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI	REQUERENTE	AUTO INFRAÇÃO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DA JARI
Rildo Matos da Costa	3177	Improvemento	Marcos Manozzo	2333	Improvemento
Central de Vedações Ltda	1761	Improvemento	Waldomiro Correa Motta	1568	Improvemento
Egon Teichmann	2612	Provimento	Sergio Antonio Rossati	1786	Improvemento
Raynol Jose Pergher	2562	Improvemento	Wilson José Borges de Assis	2707	Improvemento
Francisco Amado de Jesus	1091	Improvemento	Jean El Andari	2793	Improvemento
Suzana Ines Basso	2987	Provimento			
Flávio Barros Goulart	1418	Improvemento			
Adão Candinho da Silva	2985	Improvemento			
Ademir João Demartini	2050	Improvemento			
Luiz Fernando dos Santos Pedrozo	6518897	Improvemento			
Gladis Boff	1782	Improvemento			
Vitor Hugo Studzinski	1286	Improvemento			
Ademir João Demartini	1918	Improvemento			
Lauro Jose Basso	2514	Improvemento			
Espedito Antonio Vieira	1960	Improvemento			
Luiz Noble Anusz	2337	Improvemento			
Modesto Silva Ribeiro	2621	Improvemento			
Irene Antonioli	3353	Provimento			
Prosegur Brasil S/A	2484	Provimento			
Eva das					

de Desenvolvimento Urbano, regime jurídico estatutário, carga horária de trinta e três (33) horas semanais, com proventos mensais integrais, correspondentes ao Cargo de Auxiliar de Topógrafo, padrão 05, acréscimos de onze (11) avanços, equivalente a cinqüenta e cinco por cento (55%), conforme artigo 118; dois (02) avanços, equivalente a dez por cento (10%), conforme artigo 121; gratificação adicional de trinta e cinco por cento (35%), conforme artigo 122; incorporação do regime especial de trabalho por tempo integral, conforme artigo 81 combinado com o artigo 239, todos da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, e incorporação de cem por cento (100%) da Função Gratificada de símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Numerações Prediais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, criada pelo artigo 32, da Lei Municipal nº 2266, de 29 de dezembro de 1975, bem como pelo artigo 127, parágrafos 1º, letra "a", e 2º da Lei Complementar nº 3673, de 24 de junho de 1991, perfazendo seus proventos um total de R\$ 1.778,91 (Um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), fixados nos termos do parágrafo 2º, do caput, e Lei Municipal nº 5.136, de 15 de junho de 1999. A aposentadoria é fixada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 22 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.

Reg. no Livro de Portarias nº 263, à fl. nº 020.

José Bianchi,

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PORTARIA Nº 60.425

DETERMINA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere, DETERMINA a instauração de inquérito administrativo, a fim de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 98/20793-4, designando para tanto a Comissão Permanente de Inquérito, nomeada pela Portaria nº 60.145, de 11 de março de 1999, conforme o disposto no art. 278 e seguintes, da Lei Complementar nº 3.673/91 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul.

Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 23 de julho de 1999.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.

Reg. no Livro de Portarias nº 263, à fl. nº 025.

José Bianchi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PORTARIA Nº 60.443

RETIFICA PORTARIA Nº 58.495

GILBERTO JOSÉ SPIER

VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere, retifica a Portaria nº 58.495, de 11 de novembro de 1997, que retificou a aposentadoria do servidor ALCEU NERIS DA SILVA, matrícula 4357, sendo correto a aposentadoria proporcional a onze mil e trinta e quatro (11.034) dias, a contar de 13 de dezembro de 1995, perfazendo seus proventos um total de R\$ 842,08 (oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), e não como constou. (Processo nº 99/17115-2). Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 03 de agosto de 1999.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Reg. no Livro de Portarias

nº 263, à fl. nº 043

José Bianchi,

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PORTARIA Nº 60.456

APOSENTA SERVIDORA COM PROVENTOS INTEGRAIS

GILBERTO JOSÉ SPIER

VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere e à vista do que consta no Processo nº 99/17445-2, concede aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05 de agosto de 1999, à servidora SONIA MARIA POGGERE, matrícula 1017, lotada na Secretaria Municipal da Habitação, regime jurídico estatutário, carga horária de trinta e três (33) horas semanais, com proventos mensais integrais, correspondentes ao Cargo de Agente Administrativo, padrão 06, acréscimos de oito (08) avanços, equivalente a quarenta por cento (40%), conforme artigo 118; dois (02) avanços, equivalente a dez por cento (10%), conforme artigo 121; gratificação adicional de trinta e cinco por cento (35%), conforme artigo 122; incorporação do regime especial de trabalho por tempo integral, conforme artigos 81 e 239, todos da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991; e Função Gratificada de símbolo FG-4, de Chefe da Seção Administrativa da Secretaria Municipal da Habitação, incorporada, criada pelo artigo 32, da Lei Municipal nº 2266, de 29 de dezembro de 1975, bem como, pelos artigos 127, parágrafo 1º, letra "a", 2º e 3º da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, perfazendo seus proventos um total de R\$ 1.745,73 (Um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), fixados nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; e Lei Municipal nº 5.136, de 15 de junho de 1999. A aposentadoria é fixada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998. Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 06 de agosto de 1999.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Reg. no Livro de Portarias

nº 263, à fl. nº 056

José Bianchi,

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 60.457

RETIFICA PORTARIA Nº 59.970

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere, e cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Processo nº 4050-0200/96-2, retifica a Portaria nº 59.970, de 19 de janeiro de 1999, que aposentou o servidor LUIZ CRLOS ZINI, matrícula 872, sendo correto a aposentadoria, a contar de 18 de janeiro de 1999, com proventos proporcionais a onze mil, duzentos e vinte e cinco (11.225) dias de serviço, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, devendo perceber na inatividade os proventos proporcionais correspondentes ao Cargo de Almoxarife, Padrão 07, carga horária de trinta e três (33) horas semanais; regime jurídico estatutário; acréscimos de nove (09) avanços, equivalente a quarenta e cinco por cento (45%), conforme artigo 118; dois (02) avanços, equivalente a dez por cento (10%), conforme artigo 121; gratificação adicional de trinta e cinco por cento (35%), conforme artigo 122; incorporação do regime especial de trabalho por tempo integral, conforme artigo 81 combinado com o artigo 239; incorporação do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), conforme artigos 149, 150, inciso II, e 161, todos da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991; e incorporação de cem por cento (100%) da Função Gratificada de símbolo FG-8, de Diretor da Divisão de Oficinas da Secretaria Municipal dos Transportes, criada pelo artigo 32, da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, bem como pelo artigo 127, parágrafos 1º, letra "a", 2º e 3º, da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, perfazendo seus proventos um total de R\$ 2.029,69 (Dois mil e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), fixados nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998; e Lei Municipal nº 4.913, de 09 de setembro de 1998. A aposentadoria é fixada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, e não como constou. Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 09 de agosto de 1999.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Reg. no Livro de Portarias

nº 263, à fl. nº 057

José Bianchi,

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PORTARIA Nº 1597

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

TEREZINHA RITA RIBEIRO

RETIFICA PORTARIA Nº 5.277

HELENA REGINA SUSIN

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul, IPAM, usando das atribuições que a Lei lhe confere, RETIFICA, a Portaria nº 5.277 de 21 de março de 1991, que averba Tempo de Serviço, retirando o tempo de serviço relativo a justificativa judicial, Determinando, somente a averbação do tempo de serviço prestado ao Ipam, no período de 01 de novembro de 1981 a 04 de outubro de 1990, totalizando 3.259 (três mil duzentos e cinqüenta e nove dias).

REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 23 de julho de 1999.

HELENA REGINA SUSIN

Presidente do IPAM

Reg. no Livro de Portarias

nº 07, às fls. 1597

Márcia Regina Bertuol

Serviço de Pessoal

PORTARIA Nº 1598

TEREZINHA RITA RIBEIRO

APOSENTA SERVIDORA COM PROVENTOS PROPORIONAIS.

HELENA REGINA SUSIN, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipam, usando das atribuições que lhe são conferidas e consoante o que consta no Processo 125/99, APOSENTA, a contar de 02 de julho de 1999, com proventos proporcionais a 9.212 dias, a servidora Terezinha Rita Ribeiro, Assistente Administrativo, matrícula 500.085-0, padrão 13, Estatutário, regime horário de 33h semanais, lotada no Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipam, de conformidade com o art. 40, inciso III, alínea "C", da Constituição Federal do Brasil; art. 16, inciso III, alínea "C" da Lei Orgânica do Município, combinando ainda, com o art. 231, inciso III, alínea "C", da Lei nº 3.673 de 24 de junho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caxias do Sul), e art. 3º - Da aposentadoria e art. 3º, e 2º - dos proventos da Emenda nº 020 de 16 de dezembro de 1998, percebendo na inatividade, proventos mensais de R\$ 1.292,68 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao cargo de Assistente Administrativo, padrão 13, de acordo com a Lei nº 4.445 de 29 de março de 1996, acrescidos de oito (08) avanços, 40% no valor de R\$ 567,53 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e três centavos), conforme artigo 118 da lei nº 3.673/91 mais dois (02) avanços (10%) no valor de R\$ 141,88 (cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme artigo 121 da Lei nº 3.673/91, Gratificação Adicional de trinta e cinco (35%) por cento, no valor de R\$ 496,59 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e nove centavos), conforme artigo 122, parágrafo único, da Lei 3.673/91, Regime Especial de Trabalho incorporado no valor de R\$ 1.312,42 (um mil, trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos), conforme o artigo 239, da Lei 3.673/91, incorporação de 1/3 do CC-7 R\$ 390,76 (trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos), conforme artigo 70, parágrafo único, da Lei nº 3.673 de 24 de junho de 1991, totalizando a importância de R\$ 3.312,32 (três mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos).

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 23 de julho de 1999.

HELENA REGINA SUSIN  
PRESIDENTE DO IPAM  
Reg. no Livro de Portarias  
nº 07, às fls. 1598  
Márcia Regina P. Bertuol  
Serviço de Pessoal

LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

LEI Nº 4.592/96  
EXTRATO Nº 06/99

No período de 01 a 30 de junho do ano de 1999 foram protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, os projetos culturais abaixo relacionados:

NOME DO PROJETO	Nº PROCESSO	NOME DO EMPREENDEDOR	ÁREA ENQUADRAMENTO
Coro Municipal infantil de Caxias do Sul suonare e cantare	99/14468-0	Prefeitura Municipal de Caxias do Sul	Música
O Senhor quer fazer amor aqui em casa?	99/14577-3	Idalzi Stockmans	Teatro
Projeto de Acondicionamento e Conservação do Acervo do Centro de Memória Dr. José Brugger	99/14877-7	Pio Sodalício das Damas de Caridade	Acervo e Conservação
Mariquita dos Girassóis	99/15016-5	Mantenedoras do Hospital Nossa Senhora do Rosário de Pompéia	Patrimônio de Museu e Centros Culturais
Calçadão do Artesanato	99/15504-0	José Moacir da Costa Ferreira	Artesanato
Brasil - 500 anos em (RE) Visão	99/15574-8	C.P.M. da E.E. de 1º e 2º Graus Irmão Guerini	Dança - Cinema e Vídeo
Coringão e Coringuinha no Trânsito	99/15814-9	Idalzi Stockmans	Artes Visuais-Teatro

## PODER LEGISLATIVO

### CÓDIGO DE POSTURAS DE CAXIAS DO SUL REDAÇÃO ATUALIZADA

#### COMUNICADO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, da União, datada de 26.02.98, torna público o texto consolidado do Código de Posturas do Município, até o dia 30 de maio de 1999.

Caxias do Sul, 09 de agosto de 1999.</p

procedente, será imposta pelo Titular do Órgão competente a multa prevista, sem prejuízo das demais penas.

Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão combinadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta, salvo disposições diversas previstas neste Código.

Art. 11. Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Órgão Fiscalizador, a ser interposto no prazo de cinco dias acompanhado do comprovante de depósito do valor correspondente a multa imposta.

Art. 12. Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 13. A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 14. Nos casos de apreensão, será lavrado termo circunstanciado, individualizando-se a coisa apreendida, a qual será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando a isso não se prestar ou quando as apreensões se realizarem fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados à instituições de caridades ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descriptivo, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 15. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, o material não perecível apreendido será vendido em Leilão pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo, se houver ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de decadência será de um ano.

Art. 16. A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal, poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 17. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- a) multa
- b) apreensão
- c) embargo
- d) cassação

§ 1º Quando a ação ou omissão no descumprimento das disposições desta Lei, implicar em pena de multa, a mesma corresponderá ao mínimo  $\frac{1}{2}$  Valor de Referência, máximo 15 Valores de Referência, excetuando-se os casos de reincidência e do artigo 22, desta Lei.

§ 2º A atualização dos valores das penas de multa, obedecerão os índices de correção ditados pelo Governo Federal.

§ 3º Nas infrações ao presente Código para as quais não haja combinação específica de penalidade pecuniária, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por Agente com delegação de competência, dentro dos limites de 1/5 ao máximo de 15 vezes o Valor de Referência.

Art. 18. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infrações;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta Lei.

Art. 19. Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitante com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descriptivo

Art. 20. O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por esta Lei ou Regulamento Municipal.

Parágrafo único. O embargo de que trata este artigo, não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 22. Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 22A. A Divisão de Fiscalização do Município, ou órgão que a venha a substituir, enviará, semestralmente, à Câmara Municipal relatório sucinto sobre suas atividades de fiscalização concernentes a este Código que conterá:

I - número totalizado no semestre de notificações, auto de infração, multas, apreensões, embargos e cassações efetivadas;

II - descrição de quais artigos e incisos deste Código motivaram o exercício do poder de polícia administrativa a cargo do Município;

III - cópia das notificações e autos de infração levados a efeito no semestre. (texto

conforme LC nº. 4, de 24/9/93).

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23. A denominação dos bens e logradouros públicos e numeração das casas, será fornecida pelo Município.

§ 1º Quanto a denominação dos bens e logradouros públicos, deverão ser obedecidos os termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecendo as normas ditadas pelo Município.

Art. 24. É de competência do Município, a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Art. 24A. O Poder Público Municipal afixará, nas vias de entrada da cidade, placas informativas indicando a forma de acesso ao centro da cidade, aos principais bairros, aos pontos turísticos, aos órgãos públicos, aos hospitais e prontos-socorros.

Art. 24B. Nas ruas que dão acesso aos bairros da cidade é obrigatória a afixação de placas contendo o nome do bairro e a forma de acesso ao mesmo.

Art. 24C. Nas estradas municipais devem ser afixadas placas indicativas da forma de acesso aos distritos e vilas.

Art. 24D. As referidas placas deverão ser confeccionadas em chapa de ferro com pintura preta e letreiros em amarelo, a fim de manter a padronização com as atuais placas indicadoras de ruas, e ser afixadas em locais visíveis. (texto dos artigos 24A a 24D, conforme LC nº. 3.797, de 17/12/91).

Art. 25. A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva, ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara de Vereadores.

Art. 25A. As placas de identificação de ruas e demais logradouros do Município conterão o número do Código de Endereçamento Postal - CEP. (texto conforme LC nº. 43, de 18/09/97).

Art. 26. É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

PENA: multa de 4 a 10 Valores de Referência.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

PENA: multa de 4 a 15 Valores de Referência.

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

PENA: multa de 2 a 10 Valores de Referência.

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 15 Valores de Referência e a apreensão do veículo transportador.

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência.

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos, em veículos que não apresentem as condições necessárias para seu transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência.

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 1 Valor de Referência.

VIII - efetuar reparos em veículos excetuando-se os casos de emergência;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

IX - embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência.

X - Utilizar escadas, balaustrades de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética apresentem perigo para os transeuntes;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município.

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XIV - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XVI - é proibido estacionar veículo equipado para atividades comerciais, fora das

zonas delimitadas pelo Município.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins e praças;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XVIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais;

PENA: multa de 2 a 15 Valores de Referência, e ainda o replantio das espécies danificadas, sob a orientação do Município.

XIX - colocar em postes, árvores, ou utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença Município.

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

XX - banhar animais ou lavar veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos de água;

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

XXI - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência.

XXII - queimar bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

XXIII - causar dano a bens do Patrimônio Público Municipal;

PENA: multa de 1 a 10 Valores de Referência.

XXIV - sacudir tapetes ou cãpachos, das aberturas dos prédios para a via pública, ou pelas mesmas jogar objetos, cascas de frutas, etc.

PENA: multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

Art. 27 É proibido lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal, ou detritos de qualquer natureza, nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública.

PENA: multa de 4 a 15 Valores de Referência.

Art. 28 A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas, campos, matos, capoeiras ou lixo que limite com terras de outrem, sem tomar medidas de precaução, entre outras;

I - preparar uma faixa de segurança necessária ao resguardo da propriedade lindeira;

II - entrar em entendimento com os confinantes, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - obedecer às épocas próprias para a sua realização.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de  $\frac{1}{2}$  a 2 Valores de Referência.

Art. 29. Compete aos proprietários ou inquilinos a limpeza do passeio fronteiriço ao imóvel possuído.

Art. 30. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calcamento, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festeiros.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E

#### DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 31. Divertimentos públicos, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de diversões, quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo único. Os divertimentos de que trata este art

multa de 1 Valor de Referência.

VI - manter as saídas de emergência convenientemente sinalizadas e desimpedidas; A infração do disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência.

§ 1º É proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade do estabelecimento.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

§ 2º É proibido fumar ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

PENA: multa de 1 a 2 Valores de Referência.

Art. 33. A vistoria para funcionamento de boates, dancings e congêneres, será procedida mediante requerimento dos interessados para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município.

Parágrafo único. Efetuada a vistoria, a licença somente será liberada caso não contrarie as normas e regulamentos municipais.

Art. 34. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de oitenta metros dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas, e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais regadoras da matéria.

PENA: multa de 2 a 4 Valores de Referência.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, os ginásios, as canchas de esportes, anexos aos estabelecimentos de ensinos.

Art. 35. A localização e licenciamento de dancings, boates, e congêneres, dependerão do atendimento as disposições do artigo 32 e incisos do presente código, do disposto na Lei do Plano Diretor Urbano e, subsidiariamente, das normas constantes do Decreto Estadual nº 20.637, de 31 de outubro de 1970.

Parágrafo único. Na localização e licenciamento de dancings, boates ou estabelecimentos de diversão noturna, a Secretaria afim, que licenciar, terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 36. Nos dancings, boates e congêneres é proibido:

I - manutenção de quartos para aluguel;

II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo e inciso acarretará as seguintes penalidades:

a) de 1.000 a 1.500 UFIR's, vigentes à data do pagamento;

b) em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

c) se após decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento. (NR conforme LC nº. 76, de 23 de dezembro de 1998).

Art. 36. A. Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados, pelo Município, as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

a) em caso de reincidência;

b) se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções penais cabíveis.

Art. 36B. A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através da apresentação de registro de ocorrência policial ou ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 36C. Os estabelecimentos citados no Art. 36A deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e nas dependências em locais visíveis.

§ 1º O resumo da Lei, referido no presente artigo será fornecido pelo Município.

§ 2º Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

§ 3º O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento à multa que oscilará entre cem e mil UFIR's. (texto dos Arts. 36A. a 36C, conforme LC 81, de 07 de abril de 1999).

Art. 37. Armação de circos ou parques de diversões dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas suas instalações pela fiscalização da Prefeitura e mediante apresentação das vistorias dos Órgãos de Segurança do Estado.

§ 2º A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lhos a novas restrições ao conceder-lhes a nova pedida.

§ 3º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura, estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 38. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo até 15 Valores de Referência, como

garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 38A. Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a manter em suas dependências, poltronas ou cadeiras especiais, destinadas ao uso por pessoas obesas.

Parágrafo único. A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais, de que trata o "caput", deve corresponder a três por cento da lotação dos respectivos estabelecimentos.

Art. 38B. Ficam os estabelecimentos que passarem por reformas, obrigados a adaptar-se aos termos desta Lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos já existentes fica facultado o cumprimento das regras do Art. 38A.

Art. 38C. As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos devem ser concedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que satisfaça o disposto nesta Lei.

Art. 38D. Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Persistindo a infração, decorridos trinta dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento." (texto dos Arts. 38 A até 38D, conforme LC 83, de 30 de abril de 1999).

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAL E PROFISSIONAIS

Art. 39. Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 2 a 10 Valores de Referência.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 2 a 10 Valores de Referência.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de ½ a 1 Valor de Referência.

§ 4º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deva ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

Art. 40. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º O estabelecimento cujo Alvará caducar, deva requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 41. A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 41A. Os cabeleireiros, barbeiros e afins farão afixar nas fachadas externas de seus estabelecimentos, tabelas de preços completas de seus serviços.

Parágrafo único. As tabelas deverão ser facilmente identificáveis, usando-se, na confecção de letras e números das mesmas, pelo menos o corpo 18, assim definido pela padrão tipográfico vigente, de fonte legível.

PENA: Multa de 5 a 10 Valores de Referência Municipal - VRMs, vigentes à data do pagamento. (texto conforme LC nº. 15, de 27/09/95).

Art. 41B. Visando a promoção da saúde oral, fica proibida a comercialização de alimentos altamente cariogênicos nos bares localizados no interior das escolas públicas, integrantes da rede municipal de ensino.

§ 1º Alimentos altamente cariogênicos são todos aqueles que contém açúcar e amido, com os quais, as bactérias formam ácidos prejudiciais aos tecidos dos dentes.

§ 2º A infração do disposto neste artigo, acarretará a pena de multa de um (01) a quinze (15) Valores de Referência.

Art. 42. A Licença deverá ser cassada pela Municipalidade:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;

III - quando o licenciado se opuser à ação da fiscalização municipal;

IV - por solicitação da autoridade competente provados os motivos

que fundamentarem a solicitação;

V - quando constatado que seu fornecimento contrariou as disposições legais do Município.

Parágrafo único. Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 43. É proibido depositar ou expor à venda, mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises e toldos.

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

Art. 44. É livre em todo o Município de Caxias do Sul, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O funcionamento do comércio será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho, prevista na legislação federal. (texto conforme Lei nº.

3.394, de 19/10/89).

Art. 44A. Todo o estabelecimento comercial varejista que comercializa produtos embalados, na indústria ou no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem, fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência pelo público consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais com até cinco caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores no mínimo uma balança e, quando exceder a cinco, ficam obrigados a manter uma balança para cada grupo de três caixas registradoras, até o limite de mais de três balanças.

§ 2º Ficam excluídos do disposto na presente Lei os estabelecimentos com área inferior a setenta metros quadrados, desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§ 3º As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso dos consumidores. PENA: MULTA de 10 a 20 Valores de Referência Municipal - VRMs - relativos ao mês em que foi autuado o infrator, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. (texto conforme LC nº 9, de 25/03/94).

Art. 44B. Os estabelecimentos do comércio varejista de Caxias do Sul que comercializam produtos da cesta básica, referida no artigo 47 desta Lei, ficam obrigados a afixar em local visível, em sua fachada, junto à entrada principal, o preço praticado de cada produto.

§ 1º A identificação dos produtos e respectivos preços será feita de modo a permitir a leitura à distância de pelo menos três (3) metros, salvo se houver comprovação impossibilidade.

§ 2º Deverá ser especificada a marca e classificação do produto quando houver diferença de preço entre as diversas oferecidas.

§ 3º A unidade de medida em que é oferecido o produto deverá ser especificada.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da quantidade de produtos da cesta básica que seja regularmente comercializada em cada estabelecimento, sendo que naqueles em que todos os produtos são oferecidos deverá constar a totalização.

Art. 44. É livre em todo o Município de Caxias do Sul, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O funcionamento do comércio será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho, prevista na legislação federal. (texto conforme Lei nº. 3.394, de 19/10/89).

Art. 44A. Todo o estabelecimento comercial varejista que comercializa produtos embalados, na indústria ou no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem, fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência pelo público consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais com até cinco caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores no mínimo uma balança e, quando exceder a cinco, ficam obrigados a manter uma balança para cada grupo de três caixas registradoras, até o limite de mais de três balanças.

§ 2º Ficam excluídos do disposto na presente Lei os estabelecimentos com área inferior a setenta metros quadrados, desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§ 3º As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso dos consumidores. PENA: MULTA de 10 a 20 Valores de Referência Municipal - VRMs - relativos ao mês em que foi autuado o infrator, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. (texto conforme LC nº 9, de 25/03/94).

Art. 44B. Os estabelecimentos do comércio varejista de Caxias do Sul que comercializam produtos da cesta básica, referida no artigo 44C desta Lei, ficam obrigados a afixar em local visível, em sua fachada, junto à entrada principal, o preço praticado de cada produto.

§ 1º A identificação dos produtos e respectivos preços será feita de modo a permitir a leitura à distância de pelo menos três (3) metros, salvo se houver comprovação impossibilidade.

§ 2º Deverá ser especificada a marca e classificação do produto quando houver diferença de preço entre as diversas oferecidas.

§ 3º A unidade de medida em que é oferecido o produto deverá ser especificada.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da quantidade de produtos da cesta básica que seja regularmente comercializada em cada estabelecimento, sendo que naqueles em que todos os produtos são oferecidos deverá constar a totalização.

Art. 44C. Para efeito desta Lei considera-se cesta básica o conjunto dos produtos de consumo popular estabelecido pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, cujos itens são os seguintes:

I - carne;

II - leite;

III - feijão;

IV - arroz;

V - farinha;

VI - batata;

VII - pão;

</

III - multa de seis (6) Valores de Referência Municipal, no caso de reincidência;  
IV - suspensão do alvará de funcionamento;

V - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos incisos II e III, fica a autoridade municipal autorizada a elevar o valor das penalidades em dez (10) vezes quando verificar que, devido ao porte do estabelecimento infrator, a mesma será inócuia. (texto dos Art. 44B a 44D, conforme LC nº 13, de 09/06/95).

Art. 44E. Casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a menores de 18 (dezoito) anos, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município.

§ 1º A pena de suspensão do alvará será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento.

§ 2º A pena de cassação definitiva do alvará de funcionamento dar-se-á no caso de reincidência da infração.

Art. 44F. A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação de rotina, e obrigatoriamente, por denúncia.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos em Lei. (texto dos artigos 44E e 44F, LC nº. 16, de 11/10/95).

Art. 44G. Os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializem cigarros e assemelhados, ficam proibidos de fornecer, a qualquer preço, esses produtos, para menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito à pena de:

a) suspensão do Alvará de Funcionamento, por trinta dias, por ocasião da primeira autuação;  
b) cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 44H. A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação rotineira e obrigatoriamente por denúncia.

§ 1º Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos em Lei.

§ 2º Os comerciantes do produto deverão obrigatoriamente afixar em lugar visível e de fácil acesso o texto da presente Lei, para conhecimento de todos." (texto dos artigos 44G e 44H conforme LC nº. 21, de 08/12/95).

Art. 44I. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que ocupem áreas do Município a comercializar fichas e cartões magnéticos para uso em telefones públicos.

Art. 44J. Deverá constar em cartaz informativo que o estabelecimento presta o referido serviço.

Art. 44K. A infração do disposto no artigo 44J acarretará a pena de multa de cinqüenta Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro." (texto dos artigos 44I a 44K, conforme LC 35, de 30/05/97).

Art. 44L. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais atingidos por leis do Município a fixar em local visível ao público cópia da referida lei.

§ 1º A não-observância do disposto no "caput" acarretará a pena de multa de cem Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

§ 2º Persistindo a infração, será aplicada multa de duzentas Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)." (texto conforme LC nº. 41, de

Art. 44M. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a afixar placas em local visível, informando ao usuário nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF - do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento." (texto conforme LC nº. 42, de 04/09/97).

Art. 44N. É obrigatório, nas farmácias e drogarias que dão atendimento 24 horas ao público, e que não possuem, a instalação de toldo, cobertura ou marquise, na parte fronteiriça ou onde se dá o atendimento, para proteção do usuário.

Parágrafo único. Os projetos de construção ou instalação de cobertura, toldo ou marquise de que trata o "caput" devem obedecer ao estabelecido no art. 157 da Lei nº 1.144, de 20 de julho de 1962, e no art. 26, inciso XIV, da presente Lei. (texto conforme LC 45, de 29/09/97)

Art. 44O. É obrigatório, no Município de Caxias do Sul, que estabelecimentos comerciais do tipo 'shopping', com mais de trinta lojas, coloquem a disposição dos clientes serviços de pronto-socorro médico.

§ 1º Os 'shoppings' destinarão área física suficiente para a montagem de um ambulatório médico com equipamentos e materiais de primeiros socorros.

§ 2º o ambulatório funcionará durante o horário de atendimento ao público, sob a responsabilidade de, no mínimo, um médico clínico geral, que permaneça de plantão no local.

§ 3º Os 'shoppings' manterão de plantão, no local, durante o horário comercial, uma ambulância que possa dar atendimento nos casos em que haja necessidade de locomoção do paciente.

§ 4º Os "shoppings" manterão, junto ao ambulatório médico, no mínimo duas cadeiras de rodas para utilização, no interior do estabelecimento, pelas pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º O atendimento de primeiros socorros aos clientes dos 'shoppings' que se enquadram no 'caput' deste artigo serão fornecidos gratuitamente.

§ 6º Casos graves, que exigam tratamento continuado do paciente, serão de responsabilidade do mesmo, eximindo-se os 'shoppings' de qualquer responsabilidade.

§ 7º A infração do dispositivo neste artigo e pará-

grafos acarretará as seguintes penalidades:

a) na primeira autuação, multa de 500 UFIRs;  
b) na segunda autuação, multa de 1000 UFIRs;  
c) na terceira autuação, multa de 1500 UFIRs, e assim sucessivamente, em progressão aritmética.

Art. 44P. A obrigatoriedade desta lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais do tipo 'shopping' que se encontrarem próximo a hospitais e ambulatórios numa distância de até dois mil metros. (texto dos artigos 44O e 44P conforme LC nº. 47, de 12/12/97).

Art. 44Q. Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou qualquer outro estabelecimento que comercialize medicamentos falsos ou adulterados, sem o devido registro no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A sanção referida no "caput" deste artigo não pressupõe a aplicação de qualquer tipo de notificação ou advertência.

Art. 44R. O procedimento administrativo de que trata esta Lei Complementar é aplicado de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

a) o procedimento administrativo que trata o "caput" deste artigo é aplicado quando da denúncia ao órgão responsável pela vigilância sanitária, por um município ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas;

b) o órgão competente irá determinar as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município a aplicação imediata da sanção prevista nesta Lei Complementar. (texto dos Arts. 44Q e 44R, conforme LC 84, de 18 de maio de 1999).

### CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 45. Revogado

Art. 46. Revogado

Art. 47. Revogado.

Art. 48. Revogado.

Art. 49. Revogado.

Art. 50. Revogado.

Art. 51. Revogado.

Art. 52. Revogado.

Art. 53. Revogado.

Art. 54. Revogado.

Art. 55. Revogado.

Art. 56. Revogado.

Art. 57. Revogado.

Art. 58. Revogado.

Art. 59. Revogado.

Art. 60. Revogado.

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Revogado.

Art. 63. Revogado (Revogados os Artigos 45 a 63, conforme Lei Complementar nº. 79, de 30 de dezembro de 1998).

### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. 63A. Os estabelecimentos que comercializam e os veículos que procedam à distribuição de gás liquefeito de petróleo deverão estar aparelhados com balanças de precisão, com capacidade de pesagem de até 100 (cem) quilogramas.

PENA: multa de dez (10) a vinte (20) Valores de Referência Municipal - VRM - vigentes à data do pagamento. (texto conforme LC nº. 3, de 23/08/93).

### CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 64. São anúncios de propaganda, as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, disticos, legendas, cartazes, painéis, placas, projeções fotográficas ou cinematográficas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público e referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 65. Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

§ 1º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 2º O Município, através de seus Órgãos Técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

Art. 66. É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

PENA: multa de 3 a 6 Valores de Referência.

V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência.

VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência.

VII - que contenham incorreções de linguagem;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valores de Referência.

Art. 67. São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valores de Referência.

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes.

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valores de Referência.

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência.

Art. 68. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 Valores de Referência.

Art. 69. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nas exploradas.

Art. 70. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, nas suas medidas não excedam 0,30m X 0,50 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 71. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento.

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos.

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 72. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, nos termos da legislação tributária.

máxima entre si de sete metros, respeitados os elementos pré-existentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos.

§ 2º O material utilizado para a execução do passeio público deverá ser antiderrapante.

A infração do disposto neste artigo e parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 20 Valores de Referência. (texto conforme Lei nº. 3.548, de 27/09/90).

## CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 75. Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 76. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora e que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas das disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Quando houver transferência de propriedade deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização no prazo de 30 dias.

Art. 77. Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas, poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade técnica da empresa credenciada pelo Município, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

Art. 78. Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 1 Valor de Referência.

§ 1º Em edifícios residenciais que contem com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 2 Valores de Referência.

§ 2º A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma, ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 2 Valores de Referência.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo prédio, deverá comunicar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 2 Valores de Referência.

§ 4º No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

§ 5º A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

§ 6º As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

§ 7º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, esta e o proprietário ou responsável, devem dar ciência ao Município, no prazo de dez (10) dias dessa alteração.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

Art. 79. Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável, em mandar efetuar reparos para a correção das irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de ½ a 1 Valor de Referência.

Art. 80. A transferência de propriedade deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro do 30 (trinta) dias.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 1 Valor de Referência.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 76, a desativação de aparelhos será comunicada em 48 horas.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de ½ a 1 Valor de Referência.

Art. 81. Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

II - nas horas de expediente, quando, com capacidade superior a seis (6) pessoas e estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritório ou mistos.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 2 Valores de Referência.

Art. 82. Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que entregue a outro ascensorista há-

bilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

Art. 83. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes, no elevador:

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

Art. 84. As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 2 Valores de Referência.

Art. 85. É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro pilhas, em perfeito estado de funcionamento, e sistema de alarme a pilha ou mecânico.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 2 Valores de Referência.

Art. 86. Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança, ou que não atendam o que preceita o artigo 77.

§ 1º A interdição será precedida pela amarração com arame ou selen de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 86A. Os elevadores instalados em prédios comerciais e que não estão obrigados, por lei, a funcionar com ascensorista, devem conter placa de boteira da cabine, com sistema de escrita em relevo - Braile - para utilização dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Mesmo funcionando com ascensorista, todos os elevadores instalados em prédios comerciais, devem conter placa de boteira de pavimento - externa - com indicadores com sistema de escrita em relevo - Braile - para utilização dos deficientes visuais.

Art. 86B. O proprietário ou responsável em que ocorra infração ao disposto no art. 86A, fica sujeito as seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação o proprietário ou responsável deve ser notificado para que seja efetuada a regularização da pendência, em até trinta dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, deve ser aplicada a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referências (UFIRs.)

Art. 87. A interdição poderá ser levantada para fins de conserto ou reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 88. Somente será permitido o uso de elevador de passageiros, para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após às 19 horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

## CAPÍTULO VIII DAS PEDREIRAS

Art. 89. A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, basalto em geral e cristal de rocha, dependerá de licença especial do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 15 Valores de Referência.

Parágrafo único. Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 90. A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não se constitua em ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - a sua localização deve obedecer a Lei do Plano Diretor Urbano, a Lei de Expansão Urbana e demais disposições legais vigentes.

Art. 91. A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 92. O licenciamento será concedido por prazo determinado de seis (06) meses, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade Municipal.

Art. 93. As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para a exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. A matéria de que trata o presente artigo, será definida através de regulamentação.

Art. 94. Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de 60 dias para requerer o registro dessa licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, e apresentar este registro à autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 95. O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

II - extraír somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos minerais, sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

X - quando a extração de material favorecer a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a drená-los e aterrá-los, sob pena de:

multa de 1 a 15 Valores de Referência.

Art. 96. A instalação de olarias nas zonas de expansão e rurais será regrada pelo Plano Diretor Urbano e Lei de Expansão Urbana, sendo que dependerá de prévio licenciamento do Município.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições do inciso X, do artigo 95, subsidiariamente, ao presente artigo.

Art. 97. A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas, na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza das atividades;

II - se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III - for determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 98. O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo 89 deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 99. Os atuais titulares da licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar renovação de mencionada licença, na forma da presente lei.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 100. Os veículos de transporte coletivo ou de carga, postos ao serviço da comunidade, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único. Compete à fiscalização da municipalidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias, promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 101. Constitui infração:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

III - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 50/1 (cinquenta por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

IV - motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

V - recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

VI - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;

PENA: multa de ½ a 1 Valor de Referência.

ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XVII - trafegar com as portas abertas;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XVIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência.

XIX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma dificultando a marcha de outro;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

XX - trafegar com o cartão de vistoria vencido, rascunho ou recolhido;

PENA: multa de 3 a 10 Valores de Referência.

XXI - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em local visível;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XXIII - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de carga, com peso superior ao permitido, pela sinalização da área;

PENA: multa de 3 a 10 Valores de Referência.

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência.

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

PENA: multa de 4 a 15 Valores de Referência.

XXVI - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

XXVII - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização quando exigidos;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência.

XXVIII - não atender as normas, determinações ou orientação da fiscalização;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

XXIX - movimentar veículo de transporte coletivo sem assegurar-se de que os passageiros estejam acomodados no veículo ou desembarcados.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência.

Art. 102. É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo, em operação na frota, vistoria periódica, que será procedida a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapação e pintura, estofamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 4 a 15 Valores de Referência.

§ 1º Independentemente do prazo estabelecido neste artigo, sempre que for constatado pela Fiscalização do Município, precariedade de segurança de algum veículo, será exigida nova vistoria.

§ 2º O veículo que não for submetido às vistorias prescritas neste artigo, além da multa prevista, será retirado de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Municipalidade emitirá cartão de vistoria que será afixado obrigatoriamente, na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

§ 4º As vistorias serão efetuadas mediante o pagamento prévio da taxa correspondente, prevista na Legislação Tributária do Município.

## CAPÍTULO X DOS ANIMAIS

Art. 103. Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

§ 1º Para reaver o animal apreendido, seu dono deverá pagar, além da multa, o valor do transporte e alimentação do animal, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

§ 2º Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º Tratando-se de cão, será o mesmo entregue para entidades científicas ou sacrificado, se não for retirado dentro do prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

§ 4º Poderá, o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 105, desta Lei.

§ 5º Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 104. É obrigatória a vacinação anual de cães. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 1 Valor de Referência, a ser paga pelo proprietário dos cães.

Art. 105. Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc..., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 106. É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pociegas.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

Art. 107. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência.

Art. 108. É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

## CAPÍTULO XI

## DOS CEMITÉRIOS

Art. 109. Os cemitérios municipais ou particulares são parques de utilidade pública, livres a todos os cultos, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares poderão, obedecidas as disposições desta Lei, de seu Regulamento e outras disposições legais aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente a seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Lei, seu Regulamento e outras normas aplicáveis.

Art. 110. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.

Art. 111. Para aprovação de licença visando a localização, a instalação e funcionamento de cemitérios, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - além das áreas destinadas as ruas, alamedas e avenidas, serão reservados espaços para construção, equipamento necessário ao seu funcionamento, entre outros: Capela Mortuária, Administração, Necrotério, Enfermaria, Ossário;

II - exame da viabilidade de localização, de acordo com o Plano Diretor Urbano;

III - instalação sanitária pública, independente, para ambos os sexos;

IV - parque de estacionamento;

V - as ruas, alamedas ou avenidas deverão ser pavimentadas, arborizadas e ajardinadas, possuindo redes de esgoto, água e iluminação;

VI - reserva de área correspondente a 5% (cinco por cento), destinadas a indigentes ou para uso da Prefeitura como melhor lhe aprovou;

VII - divisão em quadras e lotes;

VIII - obedecer os princípios de higiene ditados pelo Órgão Técnico do Estado;

IX - muros, na altura de 2,20 metros, circundando a área do cemitério;

X - no caso de particulares, além dessas medidas, obediência às prescrições legais aplicáveis à espécie.

Art. 112. As associações religiosas, para terem seus projetos de cemitério aprovados, deverão cumprir com todas as exigências estabelecidas no artigo 111, exceto a do item X, no que não for aplicável.

§ 1º Além de exigir o cumprimento das disposições retro indicadas, o Município reserva-se o direito de examinar:

I - o Estatuto Social da Entidade;

II - o número de associados da entidade a serem beneficiados com a instalação;

III - exame das reais necessidades de sua instalação.

§ 2º A municipalidade poderá negar a licença para a instalação do cemitério, após exame das exigências legais, se concluir pela insuficiência de condições ou motivos para a sua implantação.

Art. 113. Os sepultamentos serão feitos sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 114. Os sepultamentos, exumações e transladações obedecerão as normas ditadas pelo Código Sanitário do Estado e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, ou, na impossibilidade da obtenção dessa Certidão, mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito, em cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério em que se deu o enterramento, para o fim de registro.

Art. 115. A municipalidade, nos Cemitérios Públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos comuns, popularmente conhecidos como Túmulo das Almas, destinados a obrigar os restos mortais de indigentes.

Art. 116. Os cadáveres de indigentes, ou de outras pessoas não reclamados, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente, nas sepulturas para esse fim destinadas.

Art. 117. Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido, por um prazo mínimo de 10 anos, neles serem feitas inumações ou exumações.

Art. 118. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1 a 6 Valores de Referência.

Art. 118A. O horário de visitação pública e de sepultamentos no cemitério público municipal é obrigatoriamente diário e das oito (8) às dezoito (18) horas ininterruptamente. (texto conforme LC nº. 18, de 20/10/95).

Art. 119. O Prefeito Municipal baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitadas as disposições desta Lei.

## TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 120. Além das disposições deste Capítulo, deverão ser observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 121. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 122. O lixo das habitações será recolhido em recipiente próprio, assim entendido o estabelecido no artigo 26, XII, desta Lei.

§ 1º Não serão considerados lixo, para fins de coleta, os resíduos industriais, restos de materiais de construção e demolição, inclusive terra.

§ 2º O lixo será coletado no passeio, depositado em recipiente próprio, ficando proibido o recolhimento no interior dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 3º A coleta das matérias que, por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptem ao recipiente regulamentar, correrá por conta dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 4º A remoção de animais mortos ou detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados, sendo os mesmos creados ou enterrados a profundidade suficiente.

§ 5º Os recipientes destinados à coleta de lixo deverão ser colocados no passeio público, meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo ser retirados meia hora depois de feita a coleta. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

Art. 122A. O Município instalará recipientes coletores de lixo nos terminais e nas paradas de maior fluxo de usuários do transporte coletivo urbano. (texto conforme LC nº 44, 23/09/97).

Art. 123. É proibido depositar lixo fora do local determinado pelo Município.

PENA: multa de 3 a 6 Valores de Referência.

Parágrafo único. Os proprietários que, de qualquer forma, permitam o uso de seus imóveis como depósito de lixo, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 a 4 Valores de Referência, além das obrigações de executar as determinações estabelecidas nos artigos 73 e 74 desta Lei.

Art. 123A. O Poder Executivo Municipal dotará o perímetro urbano de recipientes, com proporções, forma e material adequados, para o fim exclusivo de despejo de entulhos.

§ 1º Os recipientes serão colocados em locais previamente indicados pelo Poder Público Municipal ou por particulares autorizados pela Secretaria dos Serviços Públicos Urbanos - SSPU, de maneira a interferir o mínimo possível no trânsito de pedestres e veículos.

§ 2º O Poder Público Municipal dará ampla publicidade da localização dos recipientes, bem como de sua finalidade.

§ 3º Entende-se por entulhos os restos de construções e materiais similares.

Art. 123B. Fica proibida a destinação de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de lixo doméstico.

Parágrafo único. O recipiente terá as seguintes características:

a)deverá ser de material resistente e inquebrável;

b)terá dimensão compatível com o local da colocação;

c)deverá conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;

d)deverá ser de cor amarela e, se particular, com nome e telefone em preto;

e) a carga não poderá ultrapassar suas bordas. Art. 123C. Os entulhos deverão ser transportados e colocados em locais previamente estabelecidos pela Secretaria dos Serviços Públicos Urbanos. Art. 123D. A iniciativa privada interessada em alugar recipientes para particulares, colocados em logradouros públicos, deve ter autorização prévia da Secretaria dos Serviços Públicos Urbanos. Parágrafo único. As caçambas ou recipientes deverão obrigatoriamente, respeitada a cor utilizada pela empresa, ter uma faixa refletiva nas laterais, de 6 (seis) centímetros de largura e 90 (noventa) centímetros de comprimento, se particular, com o nome, número

identificativo sequencial e telefone do proprietário pintados com tinta preta. (texto conforme LC nº 38, de 07/07/97).

Art. 123E. Não será permitida a colocação de recipiente coletor de entulho:

a)em vias onde não é permitido o estacionamento de veículos;

b)em locais reservados à carga e descarga;

c)em esquinas que possam atrapalhar a visibilidade dos condutores de veículos;

d)nos pontos de coletivos e/ou táxis;

e)nas calçadas cuja ocupação seja superior a cinqüenta por cento (50%) de sua largura. Art. 123F. Cab

multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

Art. 126. A fiscalização municipal, sempre que constatar a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer aspecto nocivo à saúde, fará a apreensão dos mesmos, removendo-os para o Departamento de Saúde do Estado, mediante recibo.

Parágrafo único. Além da medida punitiva imposta pelo Órgão Estadual, o Município, sempre que houver reincidência na prática de infração deste artigo poderá determinar a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento infrator, além da pena de multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

Art. 127. As providências para o escoamento ou drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 4 Valores de Referência.

Parágrafo único. As obras visando o saneamento desses imóveis deverão ser executadas de forma a não prejudicar as propriedades linderas, bem como os logradouros públicos.

Art. 128. É proibida a existência de latrinas nos imóveis atendidos pelo abastecimento de águas do Município.

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

Art. 129. O lixo séptico e os restos de alimentos de hospitais, ambulatórios e casas de saúde serão, obrigatoriamente, incinerados no próprio estabelecimento.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 a 15 Valores de Referência.

Art. 130. As cinzas e escórias do lixo hospitalar, incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Serviço de Limpeza Pública.

Parágrafo único. O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para o seu destino final, pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 131. Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo Serviço de Limpeza Pública.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo, sujeita o seu infrator a pena de multa de 4 a 15 Valores de Referência.

## TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DO TRÂNSITO URBANO

Art. 132. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º A Prefeitura compete disciplinar da forma mais conveniente, o trânsito e o estacionamento de veículos no perímetro urbano, visando proporcionar maior segurança à população.

§ 2º Da mesma forma, poderá Lei Municipal, instituir áreas especiais de estacionamento, visando desobstruir o centro da cidade e em especial, determinar limitações do tempo de estacionamento, permitindo o uso rotativo aos usuários, inclusive, exigindo o uso de cartela identificadora a ser afixada nos veículos, mediante remuneração de preço, cuja receita, após deduzida a despesa necessária com a administração e fiscalização da área especial, seja obrigatoriamente destinada à assistência social.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades que a autoridade competente possa aplicar aos que descumprirem o regulamento do estacionamento rotativo, por infração ao CNT, incorrerão também na multa fixada no artigo 133, podendo o veículo estacionado em desacordo com as normas legais, ser removido para um próprio municipal, cuja liberação deverá ser precedida da indenização competente, pelo uso do guindaste, e pagamento da multa.

Art. 133. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 134. Pedestres e veículos, no que lhes couberem, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 1 Valor de Referência.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Art. 135. À Prefeitura compete disciplinar da forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral, visando a proteção e resguardo da população.

Parágrafo único. Além das medidas já estabelecidas nesta Lei, os Municípios ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste Título.

Art. 136. Toda a firma ou sociedade comercial, legalmente constituída, poderá comercializar o gás liquefeito de petróleo - GLP, desde que previamente licenciado pela Prefeitura Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, e o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida aos interessados, através de requerimento, instruído com cópia de planta do depósito, sujeita à aprovação pelo Município.

Art. 136A. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de Caxias do Sul que utilizem gás butano canalizado ficam obrigados a utilizar aparelho sensor de vazamento de gás. (texto con-

forme LC 39, de 7/7/97).

Art. 137. Os postos de comercialização fixa do GLP, não poderão manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 Kg, ou seja, 520 Kg de GLP.

§ 1º Os recipientes deverão ficar colocados em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2º O local deverá dispor de um extintor de pó químico com capacidade de 4 Kg., para cada 10 botijões de 13 Kg. de GLP, sendo que ao menos uma das paredes do local deverá ser fechada apenas por grades para permitir perfeita ventilação.

§ 3º Os atuais postos de venda terão um prazo de 30 dias, contados da vigência desta Lei, para adequarem-se aos seus termos.

§ 4º Fendo o prazo e não cumpridas as determinações e exigências deste artigo, a Prefeitura determinará o fechamento dos postos fixos de revenda de GLP, sem que a tanto caiba indenização de espécie alguma.

§ 5º As infrações ao disposto no presente artigo acarretarão multa de 2 a 15 Valores de Referência.

Art. 138. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as normas do Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo único. O comércio de derivados de petróleo, gasolina, querosene e óleos, regulam-se por lei especial.

Art. 139. Fica proibido, de forma visível ao público, execução das seguintes atividades:

- a) serviço de solda;
- b) esmerilho;
- c) pintura de veículos;
- d) jato de areia;
- e) outros que prejudiquem ou contribuam para falta de segurança da população.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência.

Art. 140. É obrigatória a instalação de semáforo de advertência nas entradas e saídas dos seguintes estabelecimentos:

- a) garagens coletivas;
- b) postos de atendimento a veículos, seja a que título for;
- c) estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;
- d) outros locais, que, a juízo do Município, sejam necessários.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência.

Art. 140A. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) estar equipada com detector de metais;
- b) ter travamento e retorno automático;
- c) ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre quarenta e cinco.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Art. 140B. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de dez mil Valores de Referência Municipal - VRMs; se até trinta dias úteis após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de vinte mil VRMs;

c) cassação: se após decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento bancário.

Art. 140C. Os estabelecimento bancários terão um prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, para

instalar o equipamento exigido no artigo 140A da presente Lei. (Art. 140A a 140C, conforme LC. n. 14, de 14/9/1995).

Art. 140D. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de rampa de acesso para deficientes físicos, na porta de entrada para o estabelecimento.

§ 1º A rampa a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Art. 140E. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até trinta dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

c) cassação: se após decorridos sessenta dias úteis da aplicação da multa persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento bancário.

Art. 140F. Os estabelecimentos bancários terão um prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar-se ao disposto no artigo 140D

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento da exigência contida no artigo 140D e seguintes será efet-

uado pelo Setor de Fiscalização do Município. (Art. 140 D a 140F, conforme Lei Complementar n. 29, de 6 de setembro de 1996).

Art. 140G. É obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistemas de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão.

Art. 140 H. O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, a que se refere o artigo anterior, deve dentre outras, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmera com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras nos postos 24 horas e caixas eletrônicas, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 horas;

IV - prover o equipamento de gravação com caixa de proteção, instalado em local que não permita a sua violação ou remoção pelo uso de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos manuais;

V - prover o sistema com alimentação de emergência, capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, duas horas, nos estabelecimentos de atendimento convencional e, de seis horas, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicas.

Art. 140I. A instalação das câmeras deve possuir a monitoração e gravação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos financeiros, no mínimo, nos seguintes locais:

I - nos acessos destinados ao público;

II - nos locais de acesso aos caixas, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - nos terminais de saque por auto-atendimento, para os postos 24 horas e caixas eletrônicos;

IV - nas áreas onde houver guarda e movimentação de numerário, no interior do estabelecimento.

Art. 140J. - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento, com o objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos, em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. As instalações, de que trata esta Lei, devem ser vistoriadas periodicamente, com intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresas de escolha da própria instituição financeira, desde que atendam à Lei Federal nº. 6.194/66, de 24 de dezembro de 1966, e a Resolução 336/89, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA.

Art. 140L. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação - o estabelecimento financeiro será notificado e deverá efetuar a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis; (NR conforme LC nº 72, de 15 de dezembro de 1998).

II - multa - persistindo a infração, será aplicada ao estabelecimento multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Caso não cumprida, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências);

III - Interdição - caberá ao Município interditar o estabelecimento financeiro, caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da segunda multa.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados dos estabelecimentos financeiros do Município de Caxias do Sul poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei. (Lei Complementar n. 62, de 01 de setembro de 1998) (o texto dos artigos 140G a 140L, conforme LC nº. 62, de 01.09.1998).

## TÍTULO VII CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 141. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município exigirá dos titulares de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, proprietários de imóveis, e da população em geral, a tomada de medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 142. É vedado o lançamento de qualquer substância ou mistura de substâncias, em estado sólido, líquido ou gasoso, e a queima de lixo de qualquer natureza, no meio ambiente (água, ar e solo), que possam torná-lo:

a) impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incomodo à saúde e ao bem-estar do homem, bem como as atividades normais da comunidade.

b) prejudicial ao uso e gozo da propriedade e danoso as edificações.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 300 UFIRs. (NR conforme LC nº. 66, de 04.11.98)

Art. 143. Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo, os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e pelo Município de

Caxias do Sul.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de:

I - 1.000 a 1.500 Valores de Referência.

II - Na reincidência, de 2.000 a 3.000 Valores de Referência.

III - A cassação do Alvará de localização. (texto conforme LC 3.493, de 7 de junho de 1990).

Parágrafo único. A pena de multa prevista neste artigo, deve ser arbitrada pela autoridade administrativa competente, proporcionalmente aos seguintes fatores:

I - capacidade econômica do infrator;

II - antecedente do infrator quanto à proteção ambiental;

III - dano efetivamente causado. (texto conforme LC n. 3.493, de 7 de junho de 1990).

## CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 144. Os estabelecimentos que produzem fumaça, poeira e vapores químicos ou de qualquer forma desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos aprovados pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado e pelo Município de Caxias do Sul.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de:

I - 1.000 a 1.500 Valores de Referência

II - Na reincidência, de 2.000 a 3.000 Valores de Referência.

III - A cassação do Alvará de localização. (texto conforme LC 3.493, de 7 de junho de 1990).

Parágrafo único. A pena de multa prevista neste artigo, deve ser arbitrada pela autoridade administrativa competente, proporcionalmente aos seguintes fatores:

I - capacidade econômica do infrator;

II - antecedente do infrator quanto à proteção ambiental;

III - dano efetivamente causado. (texto conforme LC n. 3.493, de 7/6/1990).

## CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 145. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulho e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade, fixados nesta lei.

Art. 146. Para impedir ou reduzir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 147. Não poderão funcionar, aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará as penas:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs. (texto conforme LC n. 50, de 18/12/ de 1997).

Art. 148 Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, timpanos, sinos, campainhas e sirenes, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas, ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos;

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

A infração do disposto em qualquer dos incisos deste artigo acarretará as seguintes penas:

a) na primeira autuação, multa de 100 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 200 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 300 UFIRs. (texto conforme LC n. 50, de 19/12/1997).

Art. 149. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 horas e 20 horas.

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente licenciados, uma vez observadas as disposições do artigo 148, inciso I;

VIII - os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 150. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas e de Ano Novo, são toleradas excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 151. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestra, instrumento isolado ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará as seguintes penas:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs;

d) a reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabelecimento. (texto conforme LC n. 50, de 19 de dezembro de 1997).

Art. 152. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7 horas e 19 horas, medidos na curva "B", e 45 decibéis (45 db), das 19 horas às 7 horas, medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais: 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6 horas e 22 horas, medidos na curva "B", e 65 decibéis (65 db), das 22 horas às 6 horas, medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7 horas e 19 horas, medidos na curva "B", e 60 decibéis (60 db), das 19 horas às 7 horas, medidos na curva "B";

A infração do disposto neste artigo e alíneas acarretará as seguintes penas:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs;

d) a reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com suspensão das atividades e fechamento do estabelecimento. (texto conforme LC n. 50, de 19 de dezembro de 1997).

Parágrafo único. A medição dos níveis de sons incômodos e ruídos será feita a dois metros dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. (texto conforme LC n. 50, de 19/12/1997).

Art. 152A. Toda a empresa que possuir alarmes deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

A não-observância do disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs.

Art. 152B. As lojas de Conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina e assemelhados, que utilizarem ou permitirem, no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, fonógrafos, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere 45 decibéis (DB), no horário das 22 às 6 horas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs;

d) a reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabelecimento. (texto conforme LC n. 50, de 19/12/1997).

Art. 152C. À utilização de equipamentos de som, por veículos, com limite superior a 45 decibéis (DB), das 22 às 6 horas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;

b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;

c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs. (texto conforme LC n. 50, de 19/12/1997).

## CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 153 Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias, comércio, prestadores de serviços e ofícios, depositarem o encaminharem a cursos de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

PENA: multa de 1.000 a 1.500 Valores de Referência. Reincidente a infração, multa de 2.000 a 3.000 Valores de Referência. Renovada a infração implicará na cassação do Alvará de Localização do infrator.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

PENA: multa de 10 a 20 Valores de Referência.

III - localizar estabulões, pôcigas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de águas, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

PENA: multa de 10 a 20 Valores de Referência.

Parágrafo único. A pena de multa prevista neste artigo, deve ser arbitrada pela autoridade administrativa competente, proporcionalmente aos seguintes fatores:

I - capacidade econômica do infrator;

II - antecedente do infrator quanto à proteção ambiental;

III - dano efetivamente causado. (texto conforme LC n. 3.493, de 7/6/1990).

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 155. O Poder Executivo, 90 dias após a aprovação desta Lei, baixará Decreto regulamentando-a, no que for necessário.

Art. 156. As exigências contidas nesta Lei, não dispensam a população em geral de cumprir os dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

Art. 157. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta Lei, terão o prazo de 30 dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelos prédios dotados de elevador, que se enquadram nesta Lei Complementar, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para o atendimento das disposições contidas. (Texto dos artigos 86A e 86B, conforme LC n. 61, de 19 de agosto de 1998).

Art. 157A. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação, especialmente os itens contidos nos incisos V, VIII e XIII do artigo 47. (Texto dos artigos 44B a 44E conforme LC 13, de 09/06/95).

Art. 157B. Os estabelecimentos financeiros têm o prazo de até 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no seu Art. 140G. (Texto conforme LC n. 62, de 1º/09/98).

Art. 157C. O Poder Executivo regulamentará Lei Complementar nº 81, de 07 de abril de 1999, no prazo de noventa dias.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 159 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº.s 911, de 16 de dezembro de 1959; 1.223, de 04 de junho de 1963; 1.292, de 08 de janeiro de 1964; 2.323, de 17 de dezembro de 1976 e 2.936 de 07 de dezembro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 07 de outubro de 1987.

Victório Trez  
PREFEITO MUNICIPAL

Atualizado até 30 de maio de 1999.

Observação: Os Valores de Referência constantes da presente Lei devem ser convertidos em UFIRs, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº. 20, de 08 de dezembro de 1995.

TABELA DE CONVERSÃO DE VRM PARA UF